SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121113 - PR (2026/0338445-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DAVID BORGES SCHAUMILE (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106
		VINÍCIUS WILKE MACHADO - SC069914
		EMILLIN NÉRI - SC073913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE MACONHA EM FUNDO FALSO DE CAMINHÃO. CONTRABANDO DE 9.030 KG DE SUCATA DE GARRAFAS PET. CONTEXTO DE FRONTEIRA SECA E MONITORAMENTO REMOTO PARA APAGAMENTO DE DOCUMENTOS DIGITAIS. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO COMO "MULA". IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* é incabível como substitutivo de recurso ordinário, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: apreensão de aproximadamente 550 kg de maconha, ocultação em fundo falso de caminhão, transporte de 9.030 kg de sucata de garrafas PET estrangeira para dissimulação, ingresso por rota clandestina de fronteira seca e monitoramento remoto durante a abordagem para apagar documentos digitais, circunstâncias que evidenciam *modus operandi* sofisticado e periculosidade do agente.

3. As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e do risco à ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais favoráveis.

4. A alegada atuação como "mula" não afasta, por si só, a necessidade da custódia cautelar, diante da sofisticação da empreitada criminosa e do

Documento eletrônico VDA60775625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a6585775-b2dd-46f7-aad0-12bba86264ec

elevado valor econômico envolvido.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a6585775-b2dd-46f7-aad0-12bba86264ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121113 - PR (2026/0338445-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DAVID BORGES SCHAUMILE (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106
		VINÍCIUS WILKE MACHADO - SC069914
		EMILLIN NÉRI - SC073913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE MACONHA EM FUNDO FALSO DE CAMINHÃO. CONTRABANDO DE 9.030 KG DE SUCATA DE GARRAFAS PET. CONTEXTO DE FRONTEIRA SECA E MONITORAMENTO REMOTO PARA APAGAMENTO DE DOCUMENTOS DIGITAIS. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO COMO "MULA". IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* é incabível como substitutivo de recurso ordinário, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: apreensão de aproximadamente 550 kg de maconha, ocultação em fundo falso de caminhão, transporte de 9.030 kg de sucata de garrafas PET estrangeira para dissimulação, ingresso por rota clandestina de fronteira seca e monitoramento remoto durante a abordagem para apagar documentos digitais, circunstâncias que evidenciam *modus operandi* sofisticado e periculosidade do agente.

3. As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e do risco à ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais favoráveis.

4. A alegada atuação como "mula" não afasta, por si só, a necessidade da custódia cautelar, diante da sofisticação da empreitada criminosa e do

Documento eletrônico VDA60776137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: c66e2613-22fc-4f91-b2db-80eb465b3d24

elevado valor econômico envolvido.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID BORGES SCHAUMILE contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n. 5022588-53.2026.4.04.0000/PR).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 18/6/2026, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 334-A do Código Penal, em razão do transporte de aproximadamente 550 kg de maconha ocultos em fundo falso de caminhão, além de 9.030 kg de sucata de garrafas PET de origem estrangeira, e 10 cigarros eletrônicos de procedência estrangeira. O flagrante foi convertido em prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 39/40):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS (MACONHA). CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME: 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante de paciente surpreendido transportando aproximadamente 550 kg de maconha em fundo falso de caminhão, além de mais de 9 toneladas de sucata de garrafas PET de origem estrangeira importadas ilegalmente.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) a presença dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva; e (ii) a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pela apreensão de 550 kg de maconha e de mais de 9 toneladas de sucata de PET estrangeira. 4. O paciente confessou que realizaria o transporte da carga ilícita mediante promessa de recompensa financeira. 5. A prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública devido à gravidade concreta da conduta. 6. A expressiva quantidade de droga e a complexidade da logística de ocultação em fundo falso de caminhão evidenciam a gravidade da ação. 7. O transporte de material reciclável estrangeiro para dissimular a droga e o ingresso por rota de fronteira seca indicam a transnacionalidade do delito. 8. O monitoramento remoto da carga e o apagamento de documentos digitais durante a abordagem revelam a inserção do paciente em organização criminosa. 9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 10. A alegação de atuação como "mula" não afasta a necessidade da prisão preventiva devido ao elevado valor econômico da carga transportada. 11. As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes diante da gravidade concreta do crime e do risco de reiteração delitiva.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE: 12. Ordem denegada. Tese de julgamento: 13. A*

Documento eletrônico VDA60776137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: c66e2613-22fc-4f91-b2db-80eb465b3d24

> *expressiva quantidade de drogas apreendida, aliada à sofisticação da logística de transporte e ocultação em contexto de transnacionalidade, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas.*

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, buscando a revogação da custódia preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incabível o *habeas corpus* como sucedâneo do recurso ordinário, assentando, ainda, que não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício (e-STJ fls. 54/61).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão, de ofício, da ordem. Aduz indevida transposição da gravidade e da sofisticação do *modus operandi* para a periculosidade social do agravante, sem elementos individualizados de inserção em organização criminosa. Sustenta, ademais, ausência de fundamentação concreta quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, afirmando que a mera execução do transporte, na condição de "mula", não autoriza presumir risco concreto à ordem pública. Defende, ainda, que as condições pessoais favoráveis indicam a suficiência de cautelares alternativas.

Requer a reconsideração da decisão, com fulcro no art. 258, § 3º, do RISTJ, e, caso não seja acolhida, pugna pelo provimento do agravo regimental para concessão da ordem em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60776137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: c66e2613-22fc-4f91-b2db-80eb465b3d24

Por tal motivo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 21-22):

> *I. Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, homologado o flagrante, cumpre ao magistrado verificar a necessidade de segregação cautelar do indivíduo ou a viabilidade de sua liberação, mediante ou não a imposição de medidas contracautelas.*
> *A decretação da prisão preventiva exige a concomitância do fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e do periculum libertatis (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), associados a pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Estatuto Processual Penal.*
> *Do Fumus Comissi Delicti*
> *A materialidade e os indícios de autoria encontram-se sobejamente demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Termo de Apreensão nº 2463929/2026, pelo laudo pericial preliminar, bem como pelos depoimentos dos policiais condutores e pelas declarações prestadas pelo próprio flagrado.*
> *No que se refere ao crime de contrabando,* ***a materialidade está devidamente comprovada pela apreensão de 9.030 kg de sucata de PET prensada de origem estrangeira. A importação de resíduos sólidos e materiais recicláveis sem a devida autorização dos órgãos competentes configura mercadoria de proibição relativa ou absoluta, amoldando-se, em tese, ao crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.***
> *Já no tocante ao crime de tráfico transnacional de drogas, a materialidade repousa* ***na apreensão dos 550 kg de maconha, ocultados sob a referida carga de recicláveis.*** *Quanto à autoria, tanto em sede policial quanto perante este Juízo,* ***DAVID BORGES SCHAUMILE admitiu ter ciência de que transportava carga ilícita em um fundo falso, aceitando realizar o transporte do veículo de Foz do Iguaçu/PR até destino que receberia via telefone, mediante a promessa de recompensa no expressivo valor de R$ 15.000,00.***
> *Do Periculum Libertatis e da Garantia da Ordem Pública*
> *No que tange aos fundamentos da prisão preventiva, sobressai inequívoca a necessidade de* ***resguardo da ordem pública****, impulsionada unicamente pela gravidade e repercussão do crime de tráfico internacional de entorpecentes cometido em concurso de infrações.*
> *Muito embora as certidões expedidas pelas Justiças Estadual do Paraná e Federal da 4ª Região indiquem que o flagrado não ostenta antecedentes criminais, a primariedade técnica e as condições pessoais favoráveis não constituem salvo-conduto para a concessão de liberdade quando a gravidade concreta da conduta demonstrar a insuficiência das medidas do artigo 319 do CPP.*
> *No caso vertente, a gravidade do tráfico de drogas transcende o tipo penal abstrato, evidenciando-se pelos seguintes fatores concretos:*
> ***Expressiva Quantidade de Entorpecente****: A apreensão de mais de meia tonelada de maconha (550 kg) indica o alto poder financeiro da empreitada criminosa e o grave potencial de lesividade à saúde pública.*
> ***Modus Operandi e Infraestrutura Complexa****: O entorpecente estava acondicionado em um fundo falso estruturado sob o assoalho de um caminhão de grande porte. Para dissimular a substância ilícita e ludibriar a fiscalização alfandegária, utilizou-se justamente o contrabando de mais de 9 toneladas de*

Documento eletrônico VDA60776137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: c66e2613-22fc-4f91-b2db-80eb465b3d24

material reciclável argentino. O entrelaçamento das duas condutas ilícitas evidencia um planejamento logístico sofisticado, típico de redes criminosas estruturadas que operam na região fronteiriça.

Transnacionalidade e Contexto de Fronteira: *A abordagem ocorreu em região de fronteira seca, tendo o caminhão acessado o território nacional por ponto notoriamente utilizado para a passagem clandestina de ilícitos (Pedreira), em Santo Antônio do Sudoeste/PR, consolidando os indícios de transnacionalidade das condutas.*

Os detalhes colhidos no flagrante reforçam o perigo de reiteração e a inserção do custodiado na engrenagem delitiva: ***o autuado relatou que entregou o caminhão a indivíduos de sotaque castelhano em Foz do Iguaçu, os quais providenciaram a ocultação da droga.*** *Revelou, ainda, que as notas fiscais digitais da carga de PET foram apagadas remotamente pelo contratante via aplicativo de mensagens assim que a abordagem policial se iniciou, indicando o monitoramento constante e o suporte ativo da estrutura criminosa.*

Destarte, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares alternativas mostram-se flagrantemente insuficientes e inadequadas para conter o risco que a liberdade do autuado representa para a sociedade. A imposição de fiança, inclusive, esvaziar-se-ia diante do vulto econômico da operação.

Por fim, ***a alegação de dependência econômica do núcleo familiar e de filhos menores não obsta a aplicação da medida extrema, porquanto a conduta imputada, pela sua magnitude, demanda pronta e eficaz resposta do Poder Judiciário para a cessação da atividade ilícita.***

1.1. Diante das vertentes considerações, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de DAVID BORGES SCHAUMILE, a fim de garantir a ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. (grifo nosso)

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 12-18):

1. A liminar foi indeferida com base nos seguintes fundamentos (evento 2.1):

(...)

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, cabível, tão somente, quando demonstrada, de forma cristalina, manifesta a ilegalidade do ato judicial.

Sem expressar entendimento exauriente acerca do mérito, tenho por presentes os pressupostos jurídicos e os fundamentos autorizadores da prisão preventiva (arts. 312 e 313, ambos do CPP), razão pela qual não se vislumbram flagrante constrangimento ilegal ou nulidade aptos a justificar a concessão de liminar.

Para além da materialidade e indícios de autoria, presentes no caso sob análise, a decretação da prisão preventiva exige a presença de algum dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na necessidade de acautelamento do processo e da sociedade.

Não procede a alegação de ausência de fundamentação concreta. A decisão ***que converteu a prisão em flagrante em preventiva indicou elementos específicos do caso, notadamente a expressiva quantidade de entorpecente apreendida (550 kg de maconha), a sofisticada forma de ocultação da droga em fundo falso de caminhão, o transporte simultâneo de carga destinada a dissimular a atividade ilícita e a prática em contexto de transnacionalidade, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública.***

Documento eletrônico VDA60776137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: c66e2613-22fc-4f91-b2db-80eb465b3d24

Consoante os dados do inquérito, o paciente estaria envolvido no transporte de elevada quantidade de drogas (550 kg de maconha), circunstância concretamente grave que revela a sua periculosidade e sugere o seu envolvimento com grupo criminoso voltado ao tráfico de entorpecentes*. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:*

(...)

Verifica-se que a decisão do juízo de origem, ao reconhecer a gravidade concreta da conduta e a necessidade de resguardar a ordem pública, concluiu, ainda que de forma sucinta, pela inadequação das medidas cautelares diversas, sendo desnecessário o exame individualizado de cada uma das medidas previstas no art. 319 do CPP quando evidenciada a insuficiência de providências menos gravosas para o caso concreto.

Ademais, embora o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, tal circunstância não afasta a necessidade da prisão preventiva. No caso, a expressiva quantidade de entorpecente apreendida, associada à sofisticada logística empregada para sua ocultação e ao ingresso clandestino no território nacional, revela, em tese, a existência de estrutura criminosa organizada. Como ponderou o juízo a quo, o próprio paciente afirmou ter entregue o caminhão, em Foz do Iguaçu, a indivíduos de sotaque castelhano para o carregamento da droga, acrescentando que as notas fiscais eletrônicas da carga de PET foram apagadas remotamente pelo contratante durante a abordagem policial, circunstâncias que evidenciam o acompanhamento da empreitada por terceiros e reforçam os indícios de atuação coordenada.

Nesse contexto, a alegação de que o paciente atuaria como mera "mula" não encontra respaldo suficiente nos elementos até então coligidos, pois não se mostra razoável presumir que carga de elevado valor para a organização criminosa fosse confiada a pessoa absolutamente desvinculada de seus integrantes. A extensão de sua participação, contudo, deverá ser apurada no curso da instrução criminal.

Por fim, quanto à existência de eventuais condições pessoais favoráveis, elas não têm o condão de, por si, desconstituir a custódia cautelar, caso estejam presentes os requisitos que autorizem a decretação da medida extrema (STJ. 5ª Turma. RHC 135.320/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/03/2021), como ocorre na hipótese.

Dessa forma, em juízo preliminar, não verifico flagrante coação ilegal apta a justificar a revogação da segregação cautelar, devendo ser mantida para garantia da ordem pública, sendo inaplicáveis ao caso quaisquer medidas cautelares alternativas. 4. Isso posto, indefiro o pedido de liminar.

(...)

2. A liminar esgotou a análise meritória e deve ser mantida.

Com efeito, estão presentes fundados indícios de materialidade e autoria relativos ao paciente, bem como elementos concretos que apontam para a necessidade de manutenção da prisão para garantir a ordem pública.

(...)

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus.

A decisão agravada alinhou-se a esse entendimento, destacando que as circunstâncias concretas do caso — expressiva quantidade de entorpecente (cerca de 550

Documento eletrônico VDA60776137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: c66e2613-22fc-4f91-b2db-80eb465b3d24

kg de maconha), ocultação em fundo falso especialmente preparado em veículo de cargas, transporte concomitante de mais de 9 toneladas de sucata de PET de origem estrangeira, contexto de fronteira seca e suporte remoto detectado no apagamento de documentos digitais durante a abordagem — evidenciam o *modus operandi* sofisticado e a periculosidade do agravante, legitimando a custódia preventiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 57/59). Na mesma linha, foram citados julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto à idoneidade de tais fundamentos para a decretação e manutenção da prisão preventiva: AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 11/4/2022; HC n. 212647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 10/1/2023; HC n. 130708, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe publicado em 6/4/2016; AgRg no RHC n. 230.387/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026; AgRg no RHC n. 197.928/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; HC n. 695.405/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/2/2022; AgRg no HC n. 1.028.407/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/3/2026 (e-STJ fls. 59/61).

À luz desse quadro, as alegações do agravante não infirmam os fundamentos concretos assentados nas instâncias ordinárias e reiterados na decisão agravada. O argumento de que houve indevida transposição da gravidade objetiva do fato para a sua periculosidade pessoal não procede diante dos dados empíricos colhidos: a apreensão de mais de meia tonelada de maconha, a ocultação em fundo falso de caminhão, a utilização de carga estrangeira para dissimulação e o ingresso por rota clandestina de fronteira, o que, somado ao monitoramento remoto constatado na exclusão de notas fiscais digitais durante a abordagem, compõe um cenário de atuação coordenada e de elevada reprovabilidade, indicativo de risco concreto à ordem pública.

Também não prospera a tese de suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. As instâncias ordinárias concluíram pela inadequação das cautelares alternativas, não se exigindo o exame individualizado de cada medida do art. 319 do CPP quando evidenciada, no caso concreto, a sua insuficiência, especialmente em face da gravidade concreta e do potencial de reiteração delitiva extraído do *iter* criminoso apurado (e-STJ fls. 56/57). Cabe repisar: "As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas quando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva." (AgRg no HC n. 1.045.673/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

A invocação da condição de “mula” não afasta, por si só, a custódia preventiva, mormente quando as circunstâncias do fato revelam operação criminosa estruturada, de

Documento eletrônico VDA60776137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: c66e2613-22fc-4f91-b2db-80eb465b3d24

elevada monta e sofisticação, como reconhecido no acórdão *a quo* (e-STJ fls. 56/57) e na decisão agravada (e-STJ fls. 58/59), em consonância com os julgados desta Corte.

Por fim, as condições pessoais favoráveis — primariedade, bons antecedentes e residência fixa — não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como já afirmado no *decisum* agravado e na decisão de origem.

Nesse contexto, não se identifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, tampouco razão para reformar a decisão que, corretamente, não conheceu do *writ* por se tratar de sucedâneo de recurso próprio e, no mérito, afastou a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: c66e2613-22fc-4f91-b2db-80eb465b3d24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0338445-9

AgRg no
HC 1.121.113 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50127607620264047002 50225885320264040000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EMILLIN NERI
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106 VINÍCIUS WILKE MACHADO - SC069914
ADVOGADA	:	EMILLIN NÉRI - SC073913
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	DAVID BORGES SCHAUMILE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAVID BORGES SCHAUMILE (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106 VINÍCIUS WILKE MACHADO - SC069914
ADVOGADA	:	EMILLIN NÉRI - SC073913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:03
Código de Controle do Documento: 907B6388-DFC7-4EEA-8532-38AD953CF38A